



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486576 - SC (2023/0387913-7)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : LILIANE RIBEIRO E RIBEIRO  
**ADVOGADOS** : JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684  
RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686  
**AGRAVADO** : CONDOMINIO BEIRAMAR SHOPPING CENTER  
**ADVOGADOS** : LÉDIO DE NOVAES MARTINS - SC005923  
ENELITA MARIA DA SILVA - SC017348

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, mas suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, consideradas as peculiaridades do caso, "[a] ausência de intimação para apresentação de alegações finais, por si só, não gera nulidade, devendo, para tanto, ser demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo à parte" (AgInt no REsp 2.093.123/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

3. Agrado interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486576 - SC (2023/0387913-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : LILIANE RIBEIRO E RIBEIRO  
**ADVOGADOS** : JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684  
RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686  
**AGRAVADO** : CONDOMINIO BEIRAMAR SHOPPING CENTER  
**ADVOGADOS** : LÉDIO DE NOVAES MARTINS - SC005923  
ENELITA MARIA DA SILVA - SC017348

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, mas suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, consideradas as peculiaridades do caso, "[a] *ausência de intimação para apresentação de alegações finais, por si só, não gera nulidade, devendo, para tanto, ser demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo à parte*" (AgInt no REsp 2.093.123/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

3. Agrado interno desprovido.

### RELATÓRIO

Cuida-se de agrado interno, interposto por LILIANE RIBEIRO E RIBEIRO, contra decisão de fls. 985/988, que conheceu do seu agrado para negar provimento ao recurso especial, sob as teses de ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 7/STJ ao caso concreto.

Nas razões do agrado interno, reitera que há ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC/2015, pois não houve análise da tese de que o INSS estabeleceu nexo causal configurador de acidente de trabalho, sendo necessária avaliação por novo perito, especialista em joelhos, para esclarecimento da inconsistência.

Aduz que não há incidência da Súmula 7/STJ, pois "*basta a análise sobre a*

*pertinência (ou não) de tais questões aventados nos aclaratórios ser objeto de discussão pela decisão embargada” (fl. 1.044).*

*Afirma que "a ausência de alegações finais, bem como a negativa da oitiva da testemunha traz inegável prejuízo à parte Agravante que viu a presente demanda ser julgada sem as provas necessárias para convencimento do Ilustre Julgador" (fl. 1.006).*

Ao final, requer o provimento do agravo.

A parte agravada deixou de apresentar impugnação (fl. 1.013).

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece prosperar, porquanto não foram apresentados argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Conforme consignado na decisão agravada, não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, como se verifica no trecho a seguir (fls. 889/890):

*“No caso vertente, verifico a inexistência das omissões elencadas pela parte embargante, sobretudo porque a decisão embargada analisou todas as teses aventadas no recurso de apelação.*

*Conforme assentado no acórdão objurgado, o laudo pericial confeccionado por perito de confiança do juízo se mostrou completo e em observância aos requisitos legais. Inclusive, instado a prestar maiores esclarecimentos sobre as enfermidades da embargante, o expert assim o fez.*

***À vista disso, a togada singular restou satisfeita com os elementos probatórios constantes nos autos, de modo que entendeu pela desnecessidade de nova perícia técnica para proceder com o julgamento da lide. Logo, não caracterizado o cerceamento de defesa.***

*No mais, o acórdão também sublinhou a inexistência de nulidade da sentença por não ter sido oportunizada a apresentação de alegações finais, uma vez que a circunstância como posta não ensejou prejuízos as partes.*

*(...)*

***Lado outro, anoto que todos os documentos colacionados ao caderno processual foram detidamente analisados, no que se inclui o documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ainda que este não tenha sido expressamente mencionado.***

*À vista disso, ressoa evidente que a suposta omissão apontada pela embargante é, na verdade, mero descontentamento com a solução dada quando julgado a apelação."*

Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA. DEVER DE VERACIDADE. OBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Ação de indenização por danos morais.*

*2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.*

*3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.*

*(...)*

*9. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 2.090.707/MT, relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022)*

O eg. Tribunal de Justiça, ao julgar a apelação, consignou o seguinte excerto acerca da alegada ofensa ao artigo 364 do CPC/2015 (fls. 850/851):

*"No caso em apreço, o juízo de origem determinou a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (evento 34, DOC76).*

*Do respectivo despacho, extraio:*

*2 - Nos termos do artigo 331, § 3º, especifiquem as partes em dez (10) dias, pormenorizadamente, as provas que pretendem produzir, detalhando o fato a ser provado e o meio probatório, salientando-se, outrossim, que acaso seja verificado que as provas requeridas são inúteis ao fim que se destinam, será procedido o imediato julgamento do feito.*

*Ficam as partes cientes de que em havendo interesse na oitiva de testemunhas o rol deverá acompanhar o pedido, qualificando-as, objetivando maximizar o aproveitamento da pauta de audiência, despendendo, apenas, o tempo necessário ao ato, bem como, em caso de perícia indicar a sua natureza e a especialidade do perito, SOB PENA DE PRECLUSÃO Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora manifestou interesse na perícia técnica e na produção de prova oral, nos seguintes termos (evento 40, DOC80):*

*1 - A PROVA TESTEMUNHAL para corroborar os fatos narrados na exordial, pois as testemunhas arroladas abaixo estavam com a Autora no momento e após o acidente. [...] 2 - A PROVA PERICIAL se faz necessário para comprovar os danos suportados pela Autora, em especial o dano estético e para demonstrar que as consequências do acidente refletem até hoje na saúde da Autora que faz tratamento contínuo para amenizar as dores.*

*Isso posto, embora a apelante não tenha indicado a 'natureza e a especialidade do perito', a magistrada nomeou médico especializado em medicina legal e perícia médica, e em traumatologia-ortopedia (evento 43, DOC81 e evento 55, DOC94).*

*Outrossim, o laudo pericial se mostra completo, com a exposição do objeto da perícia, análise técnica, indicação do método utilizado e respostas conclusivas a todos os quesitos apresentados. Além disso, o perito apresentou esclarecimentos complementares ao laudo, de acordo com os pontos levantados pela parte autora (evento 76, DOC154 e evento 90,*

**DOC169).**

***Logo, verifico que a perícia técnica cumpriu com todos os requisitos legais necessários (arts. 473 e 477, § 2º, CPC), motivo pelo qual não há falar em cerceamento de defesa.***

***Noutro giro, a demandante manifestou o seu interesse na produção de prova oral em termos absolutamente genéricos, sem explicitar os motivos pelos quais a prova se faria imprescindível.***

***Ademais, o juízo de origem considerou que a prova documental acostada ao feito seria suficiente para formar o seu livre convencimento motivado, razão pela qual também inexistente o suscitado cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.***

***Nesse espectro, 'é soberano o juiz em seu livre convencimento motivado ao examinar a necessidade da realização de provas requeridas pelas partes, desde que atento às circunstâncias do caso concreto e à imprescindível salvaguarda do contraditório' (REsp 1067438/RS. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 20.05.2009).***

***Sob essa linha de raciocínio, o feito foi devidamente instruído por meio dos documentos colacionados pelas partes e diante da prova pericial.***

***Consequentemente, a ausência de intimação da autora e do réu para apresentar alegações finais não trouxe efetivos prejuízos, fato que obsta o reconhecimento de nulidade.***

Com efeito, sobre o tema, esta Corte de Justiça interpreta que, "*para se reconhecer vício que cause a anulação de ato processual, exige-se a existência de prejuízo, ainda que se trate de nulidade absoluta, em obediência ao princípio da economia processual*" (AgInt no REsp 1.851.904/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

Além disso, é assente o entendimento de que "*não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova*" (AgInt no AREsp 1.823.352/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

Nesse sentido, vale mencionar:

***"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.***

***1. A ausência de intimação para apresentação de alegações finais, por si só, não gera nulidade, devendo, para tanto, ser demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo à parte.***

***2. Agravo interno a que se nega provimento.***

(AgInt no REsp n. 2.093.123/PR, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024)

***"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. 1. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 3. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. INADIMPLEMENTO***

DO COMPRADOR. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 4. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

2. A ausência de intimação do recorrente para apresentar alegações finais, como asseverado pelo Tribunal local, só enseja a declaração da nulidade se causar efetivo prejuízo à parte que a alega, conforme preconiza a máxima do sistema das nulidades processuais pas de nullité sans grief e o princípio da instrumentalidade das formas.

3. Reverter a conclusão do Tribunal local quanto ao inadimplemento do comprador demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.995.064/MG, relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPERTINENTES. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. MEMORIAIS FINAIS. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. "A indicação de dispositivo legal sem pertinência temática e a menção a artigo de lei, desprovida de clareza e sem fundamentação precisa para remover a razão de decidir do acórdão recorrido, revelam a patente falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no AREsp 1696593/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 23/02/2021), o que ocorreu.

3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá verificar a existência de elementos probatórios para formar sua convicção. Não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias" (AgInt no AREsp n. 1.752.913/RN, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 264/2021).

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. No caso, a Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista a desnecessidade da prova oral para o deslinde da controvérsia. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

6. Sobre o princípio da vedação de decisão surpresa, a jurisprudência do STJ é de que: (i) "nos termos da jurisprudência do STJ, não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento

*disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia" (REsp n. 1.823.551/AM, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 11/10/2019), (ii) "a aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa" (EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017), e (iii) "não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).*

*7. No caso, não há falar em decisão surpresa. Isso porque, verificando a suficiência das provas acostadas aos autos para formar seu convencimento, o juiz, de forma coerente, atento aos fatos articulados na exordial, aos pedidos e à causa de pedir, decidiu julgar antecipadamente a lide, além do que referido proceder foi um desdobramento natural e lógico da desnecessidade da prova oral. Além disso, o julgador de primeira instância não tinha o dever de previamente intimar as partes sobre a aplicação do art. 355, I, do CPC/2015.*

***8. De acordo com a jurisprudência do STJ, a mera ausência de intimação para apresentação de memoriais finais, por si só, não gera nulidade. É necessária a prova de prejuízo efetivo e concreto à parte que alega a nulidade, pois, em nosso ordenamento jurídico, vigoram os princípios da pas de nullité sans grief e da instrumentalidade das formas.***

*9. No caso, a parte não se desincumbiu do ônus de indicar claramente os prejuízos advindos da falta de intimação para apresentar as alegações finais, o que impõe a rejeição da nulidade. Ademais, sem incorrer na vedação da Súmula n. 7/STJ, não há como averiguar, em recurso especial, a existência de prejuízos concretos à agravante, decorrentes da ausência de intimação para apresentar os memoriais finais, anulando, desse modo, a sentença.*

*10. "A incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018).*

*11. Agravo interno a que se nega provimento."*

**(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.480.468/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021)**

Nesse contexto, conclui-se que - ao não declarar a nulidade da sentença em razão da ausência de intimação das partes para oferecimento de alegações finais, à míngua da demonstração do efetivo prejuízo - o v. acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, atraindo, dessa forma, o óbice da Súmula 83/STJ.

Demais disso, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias locais, acerca da inexistência de prejuízo, demandaria, na espécie, o reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.486.576 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0387913-7

Número de Origem:  
10137179620138240023

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LILIANE RIBEIRO E RIBEIRO  
ADVOGADOS : JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684  
RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686  
AGRAVADO : CONDOMINIO BEIRAMAR SHOPPING CENTER  
ADVOGADOS : LÉDIO DE NOVAES MARTINS - SC005923  
ENELITA MARIA DA SILVA - SC017348

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LILIANE RIBEIRO E RIBEIRO  
ADVOGADOS : JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684  
RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686  
AGRAVADO : CONDOMINIO BEIRAMAR SHOPPING CENTER  
ADVOGADOS : LÉDIO DE NOVAES MARTINS - SC005923  
ENELITA MARIA DA SILVA - SC017348

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024